PROJETO DE LEI Nº 57, DE 15 DE JUNHO DE 2018

Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), no orçamento vigente, para celebração de acordo de cooperação técnica com a Receita Federal.

Art. 2º Os recursos de que trata o artigo 1º desta Lei serão alocados na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração nº 02.05.01.04.122.0082 – Convênio com a Receita Federal – fonte de recursos 100.

Art. 3º Para acorrer às despesas com a abertura do crédito especial deverão ser anulados os recursos da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração a ser informada em momento oportuno.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 15 de junho de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Dalton Leandro Nogueira
Secretário Municipal de Administração

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

Itaúna-MG, 15 de junho de 2018

Ofício nº 342/2018 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 57/2018

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 57/2018, que ***"Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências."***, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Solicito seja o Projeto de Lei analisado **em regime de urgência**, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea "g", do Regimento Interno deste Poder Legislativo e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Na oportunidade, apresento aos ilustres membros do Legislativo de Itaúna, protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 57/2018

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa o Projeto de Lei nº 57/2018 que visa autorização para a abertura de crédito especial, até o limite de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para celebração de acordo de cooperação técnica com a União, por intermédio da Delegacia da Receita Federal.

Esclarecemos que a abertura do presente crédito especial visa custear a instalação de posto de atendimento presencial da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB em imóvel pertencente ou sob a responsabilidade do município, para prestação de serviços.

Considerando a necessidade de um ponto direto de atendimento aos munícipes sem que tenham que se deslocar para outra cidade, é de extrema importância a manutenção do posto de atendimento da Receita Federal em Itaúna.

Com essas justificativas, espera seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Legislativo **em regime de urgência nos termos do artigo 162, inciso I, alínea "g" do Regimento Interno dessa respeitosa Casa Legislativa**.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 63/2018

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 27/06/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 57/2018 nesta Casa registrado sob o nº **63/2018**, que "*Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências*", e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa autorização para abertura de crédito especial, até o limite de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para celebração de acordo cooperado técnica com a União, por intermédio da delegacia da Receita Federal, para custear a instalação de posto de atendimento presencial da Secretaria da receita Federal do Brasil - RFB em imóvel pertencente ou sob responsabilidade do município, para prestação de serviços.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 63/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 28/06/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 57/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 63/2018, que "Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências.", e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva a abertura de crédito especial até o limite de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) no orçamento vigente, para celebração de acordo de cooperação técnica com a Receita Federal. Para tanto, serão anulados os recursos inscritos na dotação orçamentária indicada no art. 3º do Projeto de Lei em apreço.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Os créditos especiais, que ora se analisa, estão previstos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64, e, tem como desiderato financiar programas novos que não possuem dotação específica no orçamento em vigor e sua abertura está condicionada a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, como no caso em exame.

J. Teixeira Machado Júnior e **Heraldo da Costa Reis** comentam sobre a questão, definindo *créditos adicionais*:

> *"QUANDO OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, INCLUSIVE OS CRÉDITOS ESPECIAIS, ABERTOS E ADITADOS AO ORÇAMENTO ANUAL, SÃO OU SE TORNAM INSUFICIENTES, A LEGISLAÇÃO AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES."*
> (*in* "A LEI 4.320 COMENTADA", 25ª ed., 1993, IBAM, p. 87/88)

A doutrina mais abalizada e a legislação pertinente à matéria recepcionam a operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe em casos que envolvem recursos de vulto.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 28 de Junho de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro